



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000510-47.2020.5.23.0066**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/09/2020

Valor da causa: R\$ 1.031.520,00

Partes:

RECLAMANTE: MARIA DE ALENCAR DA CRUZ

ADVOGADO: NAIARA ELEN GOMES DE BARROS

ADVOGADO: LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA

RECLAMANTE: Rayk dos Santos da Cruz (Menor) Representante: Renata Souza dos Santos,
CPF nº 042.666.545-27

ADVOGADO: NAIARA ELEN GOMES DE BARROS

ADVOGADO: LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS SERAFIM EIRELI

ADVOGADO: EDUARDO SCHNELL NOTHEN JUNIOR

RECLAMADO: MOACIR ANTONIO PICININ (FAZENDA JOANILDES) CEI 10.144.00331/82

ADVOGADO: JEFERSON CARLOTT

RECLAMADO: ALGODOEIRA VALE DO TARTARUGA LTDA

ADVOGADO: JEFERSON CARLOTT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SORRISO
ATOrd 0000510-47.2020.5.23.0066
RECLAMANTE: MARIA DE ALENCAR DA CRUZ E OUTROS (2)
RECLAMADO: ANTONIO CARLOS SERAFIM EIRELI E OUTROS (3)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Os reclamantes, **MARIA DE ALENCAR DA CRUZ e RAYK DOS SANTOS DA CRUZ**, ajuizaram reclamação trabalhista em face das reclamadas **ANTONIO CARLOS SERAFIM EIRELI, MOACIR ANTONIO PICININ (FAZENDA JOANILDES) e ALGODOEIRA VALE DO TARTARUGA LTDA.**

Aduziram, em síntese, que o Sr. Jocimar de Alencar Cruz, respectivamente filho e pai dos reclamantes, ingressou na primeira reclamada na função de pedreiro, desenvolvendo suas atividades junto à terceira reclamada que, por sua vez, situa-se nas dependências da segunda ré. Afirmam que *“no dia 27/03/2019, aproximadamente às 07h30min, chovia bastante na fazenda, e neste dia o reclamante e outros empregados, realizavam a escavação de um túnel para a montagem de correias transportadores que ficam abaixo do solo, quando de repente uma das paredes de terra, não aguentou com a grande quantidade de chuva e acabou desmoronando em cima do Sr. Jocimar de Alencar da Cruz, havendo assim um soterramento.”* (Fls. 06). Aduzem que, diante do ocorrido, os colegas de trabalho começaram a cavar no local, inclusive usando uma escavadeira, mas que ao localizar o Sr. Jocimar este já se encontrava sem vida. Diante disso, pugnam os reclamantes pela condenação das reclamadas ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, estes consistente em pensionamento.

As reclamadas apresentaram contestação escrita. Refutaram as alegações da parte autora. Requereram a improcedência dos pedidos. Protestaram pela produção de provas. Juntaram documentos.

Os reclamantes manifestaram-se acerca dos documentos juntados.

Depoimento da primeira reclamante e oitiva de testemunhas realizada em audiência de instrução.

Razões finais por memoriais por ambas as partes.

Rejeitada a tentativa conciliatória.

Encerrou-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

As reclamadas requerem a declaração de inépcia da inicial ao argumento de que os reclamantes não teriam liquidado o pedido de honorários sucumbenciais e teriam formulado pedido de danos morais e materiais sem especificar adequadamente o valor dos pleitos. Sustentam, ainda, que os reclamantes não teriam anexado aos autos documentos indispensáveis para a propositura da demanda. Alegam, por fim, a inépcia do pedido de constituição de fundo ou caução, vez que ausente a fundamentação jurídica.

Sem razão.

Apesar de um pouco confusa, a inicial como um todo é perfeitamente inteligível e possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme demonstram as peças apresentadas pelas reclamadas, não havendo prejuízo que justifique a extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia.

Além disso, da liquidação apresentada pelos reclamantes é possível extrair perfeitamente o valor individualizado de cada pedido (lucros cessantes e danos morais), atendendo, dessa forma, aos preceitos insculpidos no artigo 840, § 1º da CLT, sendo desnecessário que a parte apresente descrição técnica e pormenorizada dos valores pretendidos.

No que se refere ao pedido de constituição de fundo/capital, tem-se que o pleito está fundado na garantia do cumprimento de eventual condenação fixada em desfavor das reclamadas, pleito perfeitamente inteligível e até usual nesse tipo de demanda, não havendo que se falar em inépcia.

No tocante a alegação de inépcia do pedido de condenação em honorários advocatícios, registro que a condenação em tal verba dispensa até mesmo a existência de pedido expresso (Súmula 256 do STF), do que se extrai que a ausência de liquidação do pleito não resulta em inépcia.

Por fim, também não assiste razão às reclamadas quanto ao pedido de indeferimento de inicial por ausência de juntada de documentos essenciais.

Isso porque o inciso II do Art. 319 do NCPC traz como requisito da petição inicial a qualificação das partes, não trazendo qualquer obrigatoriedade da juntada de documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência. Da mesma forma, ao determinar que a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, o Art. 320 não aponta especificamente para os documentos supracitados.

Registre-se, ainda, que a identidade das partes é perfeitamente verificável das informações conditas na certidão de óbito do ex-empregado, RG da mãe do segundo reclamante e certidão de nascimento deste, todos no ID 43abfce.

Diante de todo exposto, rejeito as preliminares arguidas pelas reclamadas.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Não há que se falar em ilegitimidade ativa dos reclamantes. Isso porque os laços afetivos decorrentes do parentesco autorizam a busca de indenização por danos morais em decorrência da perda de um ente querido do núcleo familiar.

Cito, por analogia, o Art. 12 do Código Civil, o qual autoriza que os parentes em linha reta e colaterais até o quarto grau busquem reparação por ofensas a direito da personalidade do parente falecido.

Por outro lado, a matéria pertinente à dependência financeira da genitora e do filho do de cujus diz respeito ao próprio mérito do pedido de danos materiais na modalidade de lucros cessantes, e será oportunamente enfrentada.

Logo, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

As 2ª e 3ª reclamadas alegaram a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de inexistir relação de emprego entre elas e o de cujus, o qual era empregado da primeira reclamada.

Analiso.

Pela teoria da asserção, a legitimidade de parte é aferida em abstrato, com base na relação jurídica relatada na petição inicial, sem adentrar no mérito da questão.

Assim, a indicação, pela parte reclamante, de que as reclamadas se beneficiaram dos serviços prestados pelo de cujus e o apontamento das rés como devedoras dos valores pleiteados na presente demanda é suficiente para demonstrar a pertinência subjetiva entre a relação jurídica material e processual, o que evidencia sua legitimidade passiva.

Por outro lado, a efetiva existência ou não responsabilidade é matéria a ser analisada no mérito, oportunamente.

Logo, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva

CONTRADITA

A 2ª e 3ª reclamadas contraditaram a testemunha Moacir Antonio dos Santos, ao argumento de possuir interesse no deslinde do feito, já que era o encarregado da obra.

Pois bem.

O exercício da função de encarregado da obra, por si só, não tem o condão de configurar interesse no deslinde do feito, situação que exige a comprovação por demais elementos de provas, os quais, diga-se, não foram trazidos aos autos pelas reclamadas.

Ademais, ao contrário do alegado pelas reclamadas (minuto 1:09:44 da gravação), a testemunha não demonstrou qualquer indício de interesse em obter provimento favorável para a primeira reclamada, empresa para qual prestava serviços. Ao contrário, a testemunha foi enfática ao afirmar que atendia diversas outras empresas e que, na qualidade de prestador de serviços, não possuía intenção de “*tomar lado*” para nenhuma das partes (minuto 1:10:50 da gravação), tampouco tinha receio de dar respostas contrárias ao interesse da primeira reclamada (minuto 1:11:51 da gravação).

Diante disso, entendo que não restou comprovado o alegado interesse da testemunha, razão pela qual rejeito a contradita das reclamadas.

ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDOS CORRELATOS.

Narram os reclamantes que o Sr. Jocimar de Alencar Cruz, respectivamente filho e pai dos reclamantes, ingressou na primeira reclamada na

função de pedreiro, desenvolvendo suas atividades junto à terceira reclamada que, por sua vez, situa-se nas dependências da segunda ré. Afirmam que *"no dia 27/03/2019, aproximadamente às 07h30min, chovia bastante na fazenda, e neste dia o reclamante e outros empregados, realizavam a escavação de um túnel para a montagem de correias transportadores que ficam abaixo do solo, quando de repente uma das paredes de terra, não aguentou com a grande quantidade de chuva e acabou desmoronando em cima do Sr. Jocimar de Alencar da Cruz, havendo assim um soterramento."* (Fls. 06). Aduzem que, diante do ocorrido, os colegas de trabalho começaram a cavar no local, inclusive usando uma escavadeira, mas que ao localizar o Sr. Jocimar este já se encontrava sem vida (certidão de óbito no ID 43abfce). Diante disso, requerem a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes consistentes em pensão mensal.

Em sede de defesa, as três reclamadas sustentam a culpa exclusiva da vítima. Além disso, a segunda e terceira reclamadas sustentam a ausência de responsabilidade pelo evento danoso.

Analiso.

Incontrovertida a ocorrência do acidente no dia 27/03/2019, conforme boletim de ocorrência (ID 186ea8e), valendo registrar, ainda, que as reclamadas não negam a ocorrência do evento, sustentando, apenas que a culpa pelo infortúnio fora exclusiva da vítima e que não possuem responsabilidade sob o evento.

Conforme o disposto no art. 19 da Lei 8.213/1991, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou, ainda, redução permanente ou temporária da capacidade laboral.

Como é cediço, em regra a obrigação de reparar danos resultantes de acidente de trabalho encontra supedâneo na responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração do dano, culpa patronal e nexo de causalidade, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República.

Nesse sentido, o fundamento do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso do patrão, quando atua de forma descuidada quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional, configurando-se eventual conduta culposa do empregador.

Contudo, o art. 927 do Código Civil estabelece, em seu parágrafo único, que *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo*

autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", configurando-se a responsabilidade objetiva do empregador.

Portanto, considera-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidente, comparando-os com a média dos demais trabalhadores.

Nessa linha, tem-se que, sob a perspectiva da teoria do risco criado, a cláusula da responsabilização objetiva revela-se quando o simples exercício de atividades profissionais no interesse e sob o controle da empregadora possuam caráter potencialmente perigoso, a gerar a obrigação de reparar dano eventual. Não interessa o agente causador, mas a simples ocorrência do fato gerador do dano.

Sob essa ótica, importante pontuar que a primeira reclamada empresa ANTONIO CARLOS SERAFIM EIRELI atua no ramo da construção civil, sendo que suas atividades expõe seus empregados a risco acentuado, incidindo, assim, a responsabilidade objetiva, segundo o aludido art. 927 do Código Civil. Nessa linha é o entendimento do C. TST:

(...). 2. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO PROVIMENTO. A responsabilidade civil do empregador para compensar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista nos artigos 186 e 927, caput, do CC. Assim, segundo esses preceitos, o dever de compensar passa, inevitavelmente, pela aferição da culpa do autor do dano, bem como da existência dos elementos dano e nexos causal. Por outro prisma, esta Corte Superior tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao assegurar ao trabalhador o direito ao pagamento de compensação por danos causados por culpa ou dolo do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, ainda mais quando a atividade empresarial desenvolvida pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do

empregado, como prever o artigo 2º da CLT. Além do mais, tratando-se de acidente de trabalho em atividade de risco, há norma específica para ser aplicada a responsabilidade objetiva, conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. In casu, o egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, constatou que o reclamante sofreu acidente de trabalho com fratura no tornozelo esquerdo e perda dos movimentos dos dedos da mão direita, em razão da queda de uma barra de ferro, gerando incapacidade para o exercício de atividades que exijam grande demanda física. Esta Corte tem entendido que os empregados das empresas do ramo de construção civil, tal como o reclamante, estão expostos a maior probabilidade de sinistro. Precedentes. Dessa forma, aplica-se ao presente caso a teoria do risco, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR - 920-46.2014.5.21.0010 Data de Julgamento: 29/08 /2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrada a violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do

dano, do nexó causal e da culpa do empregador. Tratando-se, todavia, de acidente de trabalho em atividade de risco, há norma específica para ser aplicada a responsabilidade objetiva, conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Esta Corte tem entendido que o trabalhador da construção civil atua em situação de risco acentuado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1086-22.2015.5.08.0005, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/04/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018).

(...). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. PEDREIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A previsão de responsabilidade civil subjetiva abraçada pelo art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não esgota o elenco de preceitos legais que tutelam os direitos da personalidade do trabalhador vitimado por acidente de trabalho, em hipótese de responsabilidade civil objetiva decorrente dos riscos da atividade empresarial, albergada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil e há muito já consagrada no art. 2º, § 2º, da CLT. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo que, nas atividades vinculadas à construção civil, como na hipótese vertente, por apresentarem alto grau de risco, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador com apoio na teoria do risco profissional. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (ARR - 75800-25.2009.5.12.0013, Relator Ministro: Walmir

Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 28/02 /2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02 /03/2018 -grifos acrescidos).

Assim, incidindo a responsabilidade objetiva no caso concreto, a caracterização do dever de indenizar depende basicamente da comprovação do dano e nexo de causalidade. Nesse aspecto, é preciso ressaltar que as rés alegaram culpa exclusiva do reclamante, hipótese que constitui excludente de responsabilidade civil, uma vez que, restando provado que o trabalhador concorreu, por conta própria, para o evento danoso, rompe-se o nexo de causalidade, não se pode imputar ao reclamado a obrigação de reparar os danos sofridos, ainda que a responsabilidade do empregador seja objetiva. Nesse sentido:

"ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Regra geral, a responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho é subjetiva e incide de forma independente do seguro acidentário, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da CF. Nesse prisma, o dever de indenizar decorre da conjugação de determinados pressupostos, quais sejam, uma ação ou omissão praticada por um sujeito de direito, culposa ou dolosa, a existência de um dano a outrem e o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo causado. Como é sabido, a culpa exclusiva da vítima constitui excludente de responsabilidade civil, a par do caso fortuito e da força maior, de modo que, restando provado que o trabalhador concorreu, por conta própria, para o evento danoso, não se pode imputar ao empregador a obrigação de reparar os danos sofridos. Tem-se, assim, que o acidente causado por culpa exclusiva da vítima obsta o reconhecimento da responsabilidade civil patronal, por ausência de pressuposto imprescindível para sua

caracterização, qual seja, o nexu causal. Por tais fundamentos, mantém-se a improcedência dos pedidos indenizatórios decorrentes do acidente noticiado na inicial, por iguais fundamentos consignados na sentença objurgada. Recurso não provido. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000819-72.2019.5.23.0076; Data: 14-12-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma; Relator(a): JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA).

Logo, tendo as rés aventado a existência de fato impeditivo, a elas pertencia o encargo de comprovar a alegação, nos termos do artigo 818, II do CLT. Ocorre que desse encargo não se desvencilharam.

Em suas alegações, em síntese, as reclamadas afirmaram que o de cujus, por conta própria e sem qualquer orientação nesse sentido, teria tomado a iniciativa de auxiliar na tarefa de escavação que resultou no evento danoso. A primeira reclamada afirma, ainda, que no momento do evento danoso o reclamante não estaria executando atividades para ela e que a atividade que vitimou o reclamante não estava inserida no plexo de suas atribuições.

Essa, contudo, não é conclusão que se extrai da prova testemunhal colhida nos autos.

A testemunha Sr. Cleide Paulo Oliveira prestou as seguintes declarações:

ATA de ID ce6ce77 –
"Que trabalhou na obra da fazenda do início de março até o fim de agosto de 2019; conheceu o de cujus na obra, ele era servente de pedreiro e o depoente era pedreiro; os dois trabalhavam na construção de alojamentos, casas e refeitório; o depoente estava na obra no momento do acidente; o acidente foi no barracão; sempre que o encarregado Moacir, empregado da prime, saía, o Sr. Reginaldo dava as ordens; Reginaldo era o gerente da pátio da Fazenda; no dia do acidente o Sr. Reginaldo pediu ao Sr. Luiz (o Sr. Moacir havia saído e o Sr. Luiz respondia na sua ausência) que limpassem o fosso (buraco) dentro do

barracão, e aí Sr. Luiz mandou que fossem fazer; era um buraco que chamava fosso que era usado pra limpar algodão, até onde sabe; tinha um maquinário da fazenda cavando o buraco, não havia outra empresa, e aí chamaram o pessoal da Prime; a prime não lhe deu determinação de acatar ordem do Sr. Reginaldo; antes mesmo do acidente o Sr. Moacir da prime já tinha dito pra não acatar ordem do Sr. Reginaldo, essas ordens foram dadas para o Sr. Luiz que estava abaixo do Sr. Moacir na hierarquia da 1ª ré; eles acatavam no intuito de ajudar; chamados pra limpeza, pra tirar mais terra do buraco, a parede rompeu e havia cinco pessoa embaixo, morreu o Sr. Jocimar e outro trabalhador; não sabe se o Sr. Jocimar foi comunicado da ordem do Sr. Moacir para não obedecer o Sr. Reginaldo; reformulando, o reclamante sabia sim, porque estava presente em reunião em que foi determinado isso, respondeu diferente porque tinha entendido que a pergunta era se tinha sido falado isso apenas para o de cujus em conversa particular. (...)

Da prova testemunha verifica-se que o Sr. Moacir era o encarregado da primeira reclamada e responsável pela obra executada junto a segunda e terceira reclamadas. Logo, o empregado em questão possuía posição de comando na direção obra, do que decorre, logicamente, que os demais empregados da primeira ré estavam a ele subordinados. Extrai-se, ainda, que no dia do infortúnio o encarregado não se encontrava na obra, e que nessas situações este era substituído pelo Sr. Luiz, ficando os demais empregados, portanto, subordinados ao substituto do encarregado.

Da prova testemunha extrai-se, ainda, que, na ausência do Sr. Moacir, o gerente de pátio da segunda e terceira reclamadas, Sr. Reginaldo, solicitou ao Sr. Luiz a limpeza do fosso que havia sido cavado pelos empregados daquelas.

Ato contínuo, e a despeito de haver uma orientação geral no sentido de não acatar ordens do Sr. Reginaldo, o Sr. Luiz atendeu ao pedido e determinou que os empregados da primeira reclamada executassem o serviço. Por fim,

extrai-se que, durante a limpeza do fosso, ocorreu o rompimento da parede, ocasionando o desmoronamento de terra que veio a levar a óbito dois empregados da primeira reclamada, dentre eles o Sr. Jocimar.

As declarações prestadas pela testemunha ainda foram corroboradas pelas declarações prestadas pelo Sr. Moacir Antonio dos Santos, encarregado da obra, que prestou depoimento na qualidade de testemunha e afirmou que *“quando saía o Sr. Luiz ficava como encarregado; não estava no momento do acidente; o gerente de pátio da fazenda, Sr. Reginaldo, sem autorização do depoente, pedia ao Sr. Luiz que utilizasse os funcionários da prime para alguns serviços da fazenda quando o depoente não estava; (...) Sr. Reginaldo no do acidente conversou com o Sr. Luiz para que fossem mexer no buraco para que adiantassem serviço da fazenda”* (Ata de ID ce6ce77).

De todo esse contexto, a conclusão que se extrai é que o de cujus não agiu por conta própria e sem recebimento de ordens, tampouco tomou a iniciativa espontânea de auxiliar na limpeza do fosso cujo desabamento lhe ceifaria a vida. Ao contrário, da prova testemunhal fica evidente que a limpeza do fosso decorreu do estrito cumprimento de ordens do Sr. Luiz, que, naquele momento, e na ausência do Sr. Moacir, ocupava a posição de superior hierárquico do de cujus.

Logo, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima no presente caso.

Registre-se que não há que se falar, igualmente, em culpa concorrente, vez que o autor recebeu a ordem da limpeza do fosso diretamente de seu superior hierárquico, e o serviço não se mostrava incompatível com a sua condição pessoal ou com o cargo que ocupava (servente de pedreiro), de modo que o empregado estava obrigado a cumprir a ordem naquele momento, nos termos do Parágrafo Único do Art. 456 da CLT.

Diante disso, afasto a tese defensiva das reclamadas no sentido de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Da mesma forma, entendo presente o nexo de causalidade no presente feito, já que restou demonstrado pela prova testemunhal que o evento morte do empregado adveio diretamente do desmoronamento de terra do fosso, cuja limpeza se dava pelo empregado no estrito cumprimento de ordens advindas do superior hierárquico.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, que dispensa a presença do elemento culpa, e presente o nexo de causalidade, passo ao exame dos danos alegados pelos reclamantes.

Embora o ato tenha sido praticado diretamente contra o empregado falecido, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete.

No caso concreto, restou configurado o alegado dano moral indireto ou em ricochete: a morte do filho (no caso da primeira reclamante) e do pai (no caso do segundo reclamante) causa abalo de ordem moral com a dor causada pela falta do ente querido. Aliás, em hipóteses que tais, o dano extrapatrimonial é presumido, prescindindo de comprovação, haja vista ser latente o sofrimento psíquico oriundo do falecimento de um familiar, notadamente quando esse é, respectivamente, filho e genitor das partes envolvidas.

Demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, procede o pedido de indenização por danos morais, na forma dos arts. 186, 927, do CC e 5º, V e X, da CF. O arbitramento da indenização deve levar em consideração a extensão do dano sofrido pelos reclamantes (a perda do filho e do pai, respectivamente), a capacidade patrimonial do ofensor e o caráter pedagógico da medida, tudo em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT.

Ademais, a indenização deve corresponder à justa compensação do dano, sem que implique em excessiva punição para o ofensor e enriquecimento sem causa para a vítima.

Assim, com fulcro nos parâmetros acima, defiro o pagamento de compensação por danos morais aos reclamantes, no total de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), devendo o valor ser dividido na proporção de 70% para o segundo reclamante (filho) e 30% para a primeira reclamante (mãe). Tal divisão leva em conta o fato da mãe já ser pessoa de mais idade, com maior capacidade de compreender e assimilar a perda de um familiar, diversamente do que ocorre com o segundo reclamante, menor impúbere de apenas 10 anos, com pouca idade para assimilar a perda do seu genitor, e que terá que se desenvolver e enfrentar os desafios sociais e profissionais próprios da vida sem a presença, ou a possibilidade da presença, de uma figura paterna.

No que tange aos danos materiais, é cediço que, havendo óbito oriundo de acidente do trabalho, a indenização por dano material seguirá a regra estampada no art. 948 do CC, aplicado analogicamente ao caso de pensão em decorrência de ato ilícito, e que prescreve que é devido o pagamento de pensão aqueles aos quais a vítima os devia:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Ademais, nos termos do art. 16, inciso II, § 4ª da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do filho (segundo reclamante) é presumida, sendo que a dos pais (primeira reclamante) em relação ao filho deve ser comprovada.

Nesse sentido, competia à primeira reclamante ter trazido aos autos provas de sua dependência econômica em relação ao filho falecido, ante a contestação dessa. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos qualquer documento que mostre que dependia dos rendimentos que o filho auferia em vida. Da mesma forma, a própria reclamante confessa que vive com seu companheiro há 3 anos, sendo que os dois realizam “bicos” e diárias (Ata de ID ce6ce77) e, apesar de afirmar que seu filho lhe dava cerca de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 por mês, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, sendo certo que o depoimento pessoal da própria parte não constitui prova em seu favor, servindo tão somente como forma de extrair confissão.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido das partes e condeno a reclamada, com fulcro no inciso II do art. 948 do CC, ao pagamento de pensionamento mensal apenas em favor do segundo reclamante.

Sendo reparatória a natureza da pensão aqui em discussão, a sua base de cálculo deve ser apurada com base nos rendimentos da vítima, em atenção ao princípio da reparação integral do dano.

Na data do óbito, o reclamante recebia salário no montante de R\$ 1.138,50 (TRCT de ID ab03d7e).

Nesse sentido, a jurisprudência firmou entendimento de que o valor da pensão decorrente da morte do trabalhador equivale a 2/3 de seus rendimentos, pois se presume que 1/3 seria utilizado para despesas pessoais, acrescido do 13º salário:

(...) 2. INDENIZAÇÃO
POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE
TRABALHO COM FALECIMENTO DO

EMPREGADO. PENSÃO. PAGAMENTO ÚNICO. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo da pensão por morte do empregado, deve ser considerado o montante equivalente a 2/3 (dois terços) da última remuneração do "de cujus", assim descontada a parte do salário que se destinaria ao sustento do próprio trabalhador (1/3 - um terço). Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST, RR - 1609-82.2011.5.08.0002 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/12/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. VALOR. Tratando-se de vítima fatal de acidente do trabalho, o pensionamento preconizado pelo artigo 950 do CC é devido aos dependentes econômicos do de cujus, em interpretação analógica ao disposto no artigo 948, inciso II, do CC. Nesse caso, tem-se entendido que o valor da pensão equivale a 2/3 dos rendimentos do trabalhador falecido, pois se presume que 1/3 seria utilizado para despesas pessoais. Quanto à remuneração a ser observada, pelo princípio do restitutio in integrum, a pensão corresponderá à importância recebida pelo trabalhador, o que inclui todas as parcelas que lhe eram devidas. Por fim, quanto ao pretendido pagamento único, corroborando o entendimento esposado pela doutrina e pela jurisprudência atual, tem-se que a inovação do parágrafo único do artigo 950 do CC, quanto à faculdade da parte requerer a indenização em parcela única, não se aplica aos dependentes do trabalhador falecido. A matéria, aliás, já se encontra cristalizada no âmbito deste Regional, conforme Súmula n. 40. Assim, merece reparos a sentença para que o pensionamento observe os parâmetros

estabelecidos por esta decisão. Recurso de ambas as partes parcialmente providos.(TRT da 23.^a Região; Processo: 0001264-95.2016.5.23.0076; Data: 24/08/2018; Órgão Julgador: 2^a Turma-PJe; Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA)

Destaco que é indevida a redução da pensão pretendida, pelas 2^a e 3^o reclamadas, ao patamar de 1/3 do salário do *"de cujus"*, já que a matéria anexada aos autos (ID 906125a) não constitui prova suficiente para demonstrar que o reclamante despendia 2/3 do seu salário para sustento e despesas pessoais.

Outrossim, considerando-se que o beneficiário da pensão é filho menor de idade do trabalhador falecido, a jurisprudência também consolidou entendimento no sentido de que a dependência econômica desse deve observar os gastos com a formação escolar e profissional, os quais na maioria dos casos se estende para além da maioridade, fixando-se devida até a data em que o filho complete 25 anos de idade, salvo se constituir sociedade conjugal antes de atingir a referida idade. Nesse sentido, cito da jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DA PENSÃO MENSAL PARA OS FILHOS MENORES. MORTE DO EMPREGADO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Extraí-se do art. 77, §1º, III, e 2º, do Decreto nº 300/99, que são considerados dependentes econômicos, os filhos até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho e, que, no caso de estarem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, a referida dependência se estende até os vinte e quatro anos, inclusive. Neste contexto, a dependência econômica, conforme se depreende da lei fiscal, é presumida até a data que os filhos completem os 25 anos, idade em que pela ordem natural dos fatos da vida, já estariam aptos ao pleno exercício da vida profissional. Precedentes do STJ. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 648-83.2011.5.12.0050, Relator Ministro: Aloysio

Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 04/09 /2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06 /09/2013).

Assim sendo, a pensão mensal corresponde a 2/3 do último salário recebido pelo *de cujus* (R\$ 1.138,50), e será devida ao segundo reclamante até a data em que este complete 25 anos, salvo se constituir sociedade conjugal antes de atingir a referida idade.

O termo inicial do pensionamento coincide com a data do infortúnio. Ou seja, a pensão mensal deve ser paga desde a data do evento danoso, a fim de garantir o princípio da restituição integral.

Registro, ainda, que a pensão deve ser paga pelo período esperado de sobrevivência da vítima, no caso, o trabalhador, que possuía 31 anos de idade à data de seu falecimento. Assim, a pensão mensal será devida desde o falecimento até a data em que ele completaria 74,2 anos de vida, nos limites do pedido, cessando antes em caso de falecimento do beneficiário ou implemento de uma das condições supracitadas (idade e matrimônio).

Esclareço que a expectativa de sobrevivência do homem nessa idade no ano de 2019 era de 76,1 anos, consoante Tábua Completa de Mortalidade - Homens - 2019 do IBGE, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>, mas limita-se a 74,2 anos conforme pedido da parte autora.

Na pensão vitalícia inclui-se a gratificação natalina, que deverá ser adimplida até o dia 20 de dezembro de cada ano e o 1/3 constitucional de férias.

Por entender que o pagamento mensal é o que melhor atende ao objetivo de assegurar fonte de subsistência para o Segundo Reclamante, deixo de determinar o pagamento do pensionamento em parcela única e determino o pagamento mensal.

As prestações já vencidas deverão ser pagas em um único ato e aquelas vincendas serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

A Primeira Reclamada deverá pagar as prestações vincendas mensalmente, por meio de consignação em folha de pagamento (art. 20, § 5º, do CPC).

Observe-se a evolução salarial anual da categoria prevista em acordo/convenção coletiva e, na inexistência dessa, a correção anual pelo INPC.

Indefiro o pedido de compensação/dedução dos valores deferidos com eventual benefício previdenciário recebido pelo reclamante. Isso porque a prestação de alimentos que se operacionaliza sob a forma de pensão mensal não se confunde com o benefício previdenciário de pensão por morte previsto na Lei n. 8.213 /91, já que este possui natureza previdenciária, enquanto a natureza da pensão mensal ora em exame possui natureza reparatória, em decorrência do prejuízo sofrido, já que o falecido não poderá, por ato da ré, prestar os alimentos que, em vida, transmitia a seus dependentes.

Por fim, tendo em vista o artigo 330 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, bem como na Recomendação Conjunta GP. CGJT. N.º 2/2011, que dispõem que, por ocasião da prolação de sentenças e decisões que reconheçam acidente de trabalho, o juízo faça constar, na parte dispositiva, expressa determinação de envio de cópia da decisão à Procuradoria Federal do INSS em Mato Grosso no endereço eletrônico pfmt.regressivas@agu.gov.br, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, determino a expedição do correlato ofício.

INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

No que tange ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios com base nos artigos 186 c/c 389 do Código Civil, razão não assiste à Parte Autora, pois nesta Especializada ainda vige o *jus postulandi* (art. 791 da CLT), sendo faculdade fazer-se representar por advogado, de modo que, assim optando, deve a parte arcar com os custos da contratação do profissional.

Ademais, este é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS
ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC.
HONORÁRIOS CONTRATUAIS.
RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83
/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contratação
de advogado para defesa judicial de interesses
da parte não enseja, por si só, dano
material passível de indenização, porque
inerente ao exercício regular dos direitos

constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1539014/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. ARTS. 389, 395 E 404 DO CC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 2. Se "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/6/2013). 3. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1653575/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)

Portanto, os honorários contratuais representam obrigação pessoal da parte que contratou o profissional, não podendo atingir o patrimônio da parte adversa, sobretudo porque atualmente já há a aplicação dos honorários sucumbenciais ao processo do trabalho.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de honorários contratuais.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS MOACIR ANTONIO PICININ (FAZENDA JOANILDES) e ALGODOEIRA VALE DO TARTARUGA LTDA.

Do contrato de ID 7ebf0a8, e das declarações prestadas pela testemunha Sra. Karine Duarte de Souza Ribeiro, a qual afirmou "*que o 2º e 3º réus contrataram a 1ª ré por conta do preço e por oferecer serviço de segurança do trabalho*" (Ata de ID ce6ce77), restou demonstrado que a segunda e terceira reclamadas contrataram a primeira reclamada para execução de diversas obras em suas dependências, sendo elas: a construção de um barracão, 4 casas, um alojamento, um escritório e um quiosque.

Tendo em vista que o contrato em questão é de empreitada por obra certa, a segunda e a terceira reclamadas figuram nessa relação como donas da obra, de modo que, em regra, não possuem responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empreiteira, 1ª ré, nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST, salvo se a tomadora de serviços for uma empresa construtora ou incorporadora:

"OJ-SDI1-

191 CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) – Res. 175 /2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Ocorre que acidente de trabalho constitui exceção a OJ n. 191 do C.TST, vez que o que se postula em não é o adimplemento de obrigações trabalhistas, mas sim a concretização da pretensão indenizatória baseada em responsabilidade civil por acidente de trabalho, atraindo os efeitos, portanto, do art. 942 do CC. Nesse

cenário, não há que se falar em ausência de responsabilidade do dono da obra, mas sim de responsabilidade solidária deste. Nesse sentido é o entendimento deste E. Regional e do C. TST, veja-se:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ASSUPERO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. DONO DA OBRA. ACIDENTE DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE . A isenção da responsabilidade do dono da obra, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, limita-se às verbas de natureza trabalhista, não se aplicando à indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da contratante. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-74700-77.2006.5.15.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 10/05/2019).

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante previsto no art. 5º-A da Lei 6.019/74, modificada pela Lei 13.467/2017, é dever da empresa contratante assegurar condições de segurança aos trabalhadores que laborem em suas dependências ou no local previamente estabelecido. Lado outro, prevê a Súmula 18 deste TRT que "o dono da obra urbana ou rural responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trabalho do empregado de empreiteiro, nos termos do art. 942 do Código Civil. A única exceção diz respeito ao caso do dono da obra ser pessoa física que não explore atividade econômica, porquanto o trabalho prestado pelo empregado não lhe traz qualquer proveito

econômico". Isso posto, não pairam maiores controvérsias acerca de a 2ª Demandada, ora Recorrente, ser dona da obra de construção civil, tendo celebrado contrato de fornecimento de mão de obra e gestão de materiais com a 1ª Demandada para a construção de uma algodoeira em sua propriedade. Outrossim, tendo em vista que o acidente de trabalho que vitimou o trabalhador ocorreu em decorrência de falhas na fiscalização de sua segurança, notadamente quanto à falta de fornecimento de EPI e de cursos ao empregado falecido, reconhece-se que aquela concorreu para o infortúnio, ao não impedir a prestação de serviços sem a observância das normas de higiene e segurança do trabalho. Por todo o exposto, à luz dos preceitos normativos supramencionados, deve ser mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária da 2ª Ré, dona da obra. Inaplicável, na hipótese, a previsão contida na OJ 191 da SBDI-1 do TST, e no IRR nº 190-53.2015.5.03.009. 5, pois tais orientações restringem-se às obrigações estritamente trabalhistas, hipótese diversa dos presentes autos, em que os danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho reconhecido possuem natureza civil. Recurso Ordinário da 2ª Demandada ao qual se nega provimento no particular. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000021-95.2019.5.23.0146; Data: 27-10-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Bruno Weiler - 1ª Turma; Relator(a): WANDERLEY PIANO DA SILVA)

A matéria inclusive se encontra sumulada neste E. Regional:

SÚMULA Nº 18

DONO DA OBRA.
ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO DO
EMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O dono da obra urbana ou rural responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trabalho do empregado de empreiteiro, nos termos do art. 942 do Código Civil. A única exceção diz respeito ao caso do dono da obra ser pessoa física que não explore atividade econômica, porquanto o trabalho prestado pelo empregado não lhe traz qualquer proveito econômico.

Ressalto, ainda, que o art. 5º-A, §3º, da Lei n. 6.019/74, incluído pela Lei n. 13.429/2017, dispõe que *“é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato”*.

Ocorre que, a despeito do comando legal, restou comprovado pela prova testemunhal colhida nos autos que as reclamadas não só não zelaram pela incolumidade física dos trabalhadores da primeira reclamada como também participaram ativamente para ocorrência do infortúnio que ceifou a vida do familiar dos reclamantes. Isso porque as provas colhidas nos autos deixam claro que o Sr. Reginaldo (gerente das reclamadas), ciente de que o encarregado Moacir não cederia aos pedidos de serviços não compreendidos no contrato e que fossem de interesse exclusivo das reclamadas, aproveitou a ausência do referido encarregado para fazer pressão sobre o seu substituto, Sr. Luiz, no sentido de executar a limpeza de um fosso das rés. Por conta dessa pressão, o Sr. Luiz determinou que os empregados da primeira reclamada realizassem o referido serviço.

Entretanto, as reclamadas não proporcionaram nenhuma medida de segurança para a proteção dos empregados na execução da tarefa, já que a prova testemunhal revelou que *“não havia escoras apoiando as paredes do buraco”* e *“o buraco tinha 5 metros de profundidade”* (Testemunha Sr. Cleide – Ata de ID ce6ce77), o que contraria o disposto na NR nº 18, item 18.7.2.8, que determina que escavações superiores a 1,25m devem ser protegidas com taludes ou escoramentos definidos por profissional legalmente habilitado.

Não bastasse não garantir a segurança dos trabalhadores, a atitude do preposto ainda revelou que este aceitou a elevação dos riscos a que os empregados da primeira reclamada estavam expostos, já que fez pressão para a execução do trabalho mesmo tendo chovido no dia (chuva confirmada pela Testemunha Karine Duarte - Ata de ID ce6ce77), cenário em que os empregados sequer poderiam ter se ativado em trabalho ligado à escavação, conforme NR nº 18, item 18.7.2.22.

O resultado dessa sucessão de erros e desrespeitos à dignidade dos trabalhadores, bem como aos direitos mínimos constitucionalmente previstos, foi o já mencionado desmoronamento que veio a retirar a vida de dois empregados da primeira reclamada, dentre eles o Sr. Jocimar.

Nessa linha, não resta dúvidas que a segunda e terceira reclamadas, na qualidade de donas da obra, se beneficiaram da força de trabalho do de cujus, mas a despeito disso, se omitiram no resguardo da integridade física do trabalhador, respondendo, portanto, de forma solidária pelos danos causados, tudo em conformidade com os artigos 186, 927, caput, 932, inciso III, artigo 933 e, sobretudo, no artigo 942, parágrafo único, todos do Código Civil.

Por outro lado, em virtude do princípio da relatividade das convenções, eventual ajuste entre os réus sobre a isenção de responsabilidade relacionada aos trabalhadores da empreiteira não tem o condão de eximir as donas da obra da obrigação ora reconhecida.

Diante disso, reconheço a responsabilidade solidária da segunda e terceira reclamadas pelo pagamento dos danos decorrentes do acidente de trabalho reconhecido nesta sentença. A responsabilidade engloba tanto os danos morais como os materiais, nestes compreendidos os lucros cessantes. Vale registrar, ainda, que no caso de falência da primeira reclamada, ou qualquer outro motivo que leve ao descumprimento da obrigação de inserir o segundo reclamado em folha de pagamento, esta obrigação deverá ser suportada pelas reclamadas, inserindo-o em suas próprias folhas de pagamento para fins de pagamento do pensionamento mensal.

JUSTIÇA GRATUITA

Os §§3º e 4º do art. 790 da CLT devem ser lidos em conjunto, dialogando ainda com a Lei 7.115 (art. 1º) e o CPC (art. 99, §3º). Nessa ótica, tendo o reclamante salário de até 40% do limite ali estipulado, a justiça gratuita deve ser concedida sempre que requerida, e pode ser dada, inclusive, de ofício pelo Juiz. O §3º do art. 790 criou uma presunção legal absoluta de hipossuficiência.

Os reclamantes anexaram aos autos declaração de hipossuficiência (ID 43abfce), sendo que inclusive o segundo reclamante é menor impúbere, que certamente não possui nenhum tipo de rendimento. Além disso, não há prova nos autos de que a primeira reclamante, mãe do empregado falecido, receba salário de cima de 40% do teto da previdência social.

Por outro lado, rejeito as impugnações ofertadas pelas reclamadas, vez que estas não trouxeram aos autos prova capaz de afastar a presunção de hipossuficiência que milita em favor dos reclamantes.

Desta forma, defiro aos reclamantes os benefícios da Justiça gratuita.

Por outro lado, no que se refere ao pedido de concessão do benefício formulado pela primeira reclamada, registro que a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica exige prova de insolvência, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO.
JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR
PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A OJ n. 269, I,
da SDI-1 do c. TST estabelece que "o benefício
da justiça gratuita pode ser requerido em
qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde
que, na fase recursal, seja o requerimento
formulado no prazo alusivo ao recurso". No
entanto, em se tratando de concessão dos
benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica,
não basta a simples declaração de
insuficiência de recursos, sendo necessária a
efetiva demonstração da impossibilidade de a
referida parte arcar com as despesas
processuais. No caso concreto, a Ré não
logrou êxito em demonstrar sua insuficiência
econômica, sendo certo que a simples
alegação de ter condição de entidade
filantrópica, por si só, não tem o condão de
autorizar a concessão dos benefícios da justiça
gratuita, em que pese a exima de ofertar a
garantia da dívida para oposição de embargos
à execução ou agravo de petição, nos termos
do § 6º do art. 884 da CLT. (TRT da 23.ª Região;
Processo: 0000286-73.2018.5.23.0036; Data: 19
/03/2021; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe;
Relator: WANDERLEY PIANO DA SILVA).

Diante disso, indefiro o benefício em favor do empregador.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O art. 791-A da CLT estipula que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Registro, por oportuno, que o fato da CLT disciplinar a matéria de honorários de sucumbência não impede a utilização supletiva e subsidiária do CPC quando se fizer necessário, à luz do diálogo das fontes (CLT, art. 769 c/c CPC, art. 15).

Ressalte-se, ainda, que o acolhimento parcial de um pedido não implica sucumbência recíproca, pois foi reconhecido judicialmente o direito da parte reclamante, ainda que em valor inferior ao inicialmente pretendido, aplicando-se a mesma ratio do posicionamento do STJ sedimentado na Súmula 326 do STJ.

No presente caso a sucumbência foi recíproca.

Assim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, arbitro os honorários devidos pela parte reclamada ao advogado da parte reclamante no importe de 10% (dez por cento), incidentes sobre o crédito bruto da parte reclamante (sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários), apurada em liquidação de sentença.

Com base nos mesmos parâmetros, condeno a segunda e a terceira reclamadas ao pagamento de R\$5.000,00, cada uma, a título de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, arbitrados com fulcro no Art. 85, 8º do NCPC, tendo em vista que o pedido de responsabilidade não possui conteúdo econômico imediato.

Indevidos honorários de sucumbência pelos autores, já que decaíram em parte mínima do pedido (direcionamento de parte da pensão à genitora), e que, a princípio, sequer gera reflexos no valor da condenação, já que os valores que iriam para esta serão repassados ao filho do *de cujus*.

IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme determinação do artigo 832, § 3º, da CLT, as parcelas deferidas nesta sentença possuem natureza indenizatória, sobre as quais não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e mora, pro rata die, desde o ajuizamento da ação, conforme determinação do Art. 883 da CLT e observada a Súmula 11 deste e. TRT.

Correção monetária consoante legislação pertinente, observada a época própria, considerada esta o mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381, do C.TST).

Os juros e correção monetária deverão ser computados até o efetivo pagamento e não somente até o depósito para fins de recurso, nos termos do artigo 39 da lei 8.177/1991.

Quanto aos encargos previdenciários, decorrentes de crédito trabalhista questionado judicialmente, incidirão os juros e multa a partir do fato gerador, que, no caso de prestação de serviços antes de 05/03/2009, ocorre no 2º dia do mês seguinte à liquidação da sentença, nos termos do art. 276 do Decreto nº 3.048 /99; e, na hipótese da prestação de serviços a partir de 05/03/2009, ocorre na data da efetiva prestação de serviços, conforme art. 43, §2º e 3º, da Lei nº 8.212/90, com redação conferida pela MP nº 449/2008, publicada em 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 combinado com art. 195, §6º, da CF.

Quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora, deverão seguir os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59. Na fase pré-processual, incidirá o IPCA-E. A partir do ajuizamento da ação incidirá a taxa SELIC, já computando juros de mora e correção monetária.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC - que corresponde ao artigo 1.013, § 1º do CPC de 2015 - Súmula 393 do TST).

Esclareço também, por oportuno, que todas as decisões foram fundamentadas, atendendo aos termos do caput do art. 832, da CLT, e inciso IX do art. 93 da CF/88.

Ressalto ainda, que, na sentença, o Juiz não está obrigado a se manifestar acerca de todos os dispositivos legais invocados e a rebater todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão (Art. 1.013 e parágrafos do CPC). O art. 489, §1º, IV do NCPC obriga a que o Juiz enfrente apenas os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por si adotada.

Sendo assim, a interposição de embargos para fins de prequestionamento ou com mero intuito de revisão do julgado será considerada protelatória, pois tal peça recursal não se destina a tais efeitos. Logo, se interposto com algum destes escopos, plenamente aplicável à multa prevista no art. 1.025, § 2 do CPC de 2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação ajuizada por **MARIA DE ALENCAR DA CRUZ e RAYK DOS SANTOS DA CRUZ.**, em face das reclamadas **ANTONIO CARLOS SERAFIM EIRELI, MOACIR ANTONIO PICININ (FAZENDA JOANILDES) e ALGODOEIRA VALE DO TARTARUGA LTDA**, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar as reclamadas de forma solidária a pagar aos reclamante as seguintes parcelas:

I – Compensação por morais, nos termos da fundamentação supra;

II – Compensação por danos materiais (pensionamento), nos termos da fundamentação supra;

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos reclamantes.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra.

Sem encargos sociais e IR diante da natureza jurídica indenizatória das verbas.

Juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Sentença publicada excepcionalmente de forma ílquida, dada a impossibilidade de fixação das verbas no presente momento processual.

Custas pelas Rés, no importe de R\$10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrada em R\$500.000,00.

As partes ficam cientes de que a interposição de embargos para fins de prequestionamento ou com mero intuito de revisão do julgado será considerada protelatória, pois tal peça recursal não se destina a tais efeitos, conforme esclarecido na fundamentação. Logo, se interposto com algum destes escopos, plenamente aplicável à multa prevista no art. 1.025, § 2 do CPC de 2015.

Observem-se as Portaria Secor TRT 23 002/2019, PF 757/2019 e Portaria Conjunta 13/2019 no que tange à intimação da União.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício com cópia da decisão à Procuradoria Federal do INSS em Mato Grosso no endereço eletrônico pfmt.regressivas@agu.gov.br, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à fase de liquidação.

Nada mais.

SORRISO/MT, 07 de fevereiro de 2022.

DANIEL NUNES RICARDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

SORRISO/MT, 07 de fevereiro de 2022.

DANIEL NUNES RICARDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

